

**PROPOSTA DE EMENDA AO REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL
(RBAC) Nº 141 – CERTIFICAÇÃO E REQUISITOS OPERACIONAIS: CENTROS DE
INSTRUÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL.**

PROCESSO Nº 00058.042906/2021-79.

JUSTIFICATIVA

**Revisão dos requisitos e restrições para transferência e movimentação de alunos entre
Centros de Instrução de Aviação Civil (CIAC) com aproveitamento de estudos e
experiência, bem como pequenas revisões editoriais**

1. INTRODUÇÃO

O RBAC nº 141 estabelece a possibilidade de aproveitamento de estudos e experiência anterior quando o aluno se transfere para um novo CIAC. Tal aproveitamento de estudos encontra amparo legal no art. 41 da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996. Na seção 141.77 existe uma série de critérios que limitam o aproveitamento máximo à metade da carga horária estabelecida no novo programa de instrução onde o aluno irá se matricular.

Numa das limitações atualmente em vigor, quando se trata de um curso teórico, o aluno somente pode aproveitar seus estudos caso tenha cursado a integralidade do componente curricular para o qual deseja aproveitamento.

Em outra limitação, o aproveitamento máximo é definido como metade do total estabelecido no programa de instrução do CIAC receptor.

Ambas as limitações não existiam no regulamento anterior, o RBHA 141. Apesar disso, ambas estão alinhadas com o preconizado em regulamentos de outros países, como por exemplo o estabelecido no 14 Part 141 do FAA, que é ainda mais restritivo nas circunstâncias do aproveitamento permitido. Outras autoridades aeronáuticas, como a EASA, estabelecem que cada transferência deve ser estudada e aprovada caso a caso.

Ocorre que, na realidade brasileira, existe uma praxe de cursos teóricos de curta duração, o que implica que na transferência entre dois cursos desse tipo dificilmente o aluno terá cursado a integralidade de qualquer componente curricular. E, no que se refere a um curso prático, questões financeiras frequentemente causam a interrupção do treinamento do aluno. Assim, para o contexto

nacional, as limitações estabelecidas tem o potencial de inviabilizar a transferência do aluno, retirando seu poder de escolha uma vez que ele tenha cursado mais da metade do curso.

Assim, de forma a endereçar tais questões, a ANAC propõe revisar e flexibilizar os requisitos referentes ao aproveitamento de estudos e experiência prévia na transferência de alunos entre CIAC.

Aproveita a ocasião para realizar pequenas revisões editoriais em outros pontos do Regulamento, que não alteram qualquer requisito atualmente em vigor, mas que tornam o texto mais simples e compreensível.

2. DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Para a flexibilização das limitações de aproveitamento de experiência, a ANAC propõe substituir a seção 141.77(a) do RBAC 141 pelo seguinte texto:

"(a) Para fins de transferência de alunos entre programas de instrução aprovados, o CIAC onde o aluno irá se matricular deve avaliar o enquadramento do aluno no programa de instrução de destino, através da verificação do histórico curricular, experiência prévia e, a seu critério, de avaliações teóricas e/ou práticas, para concessão de crédito total ou parcial referente aos estudos já realizados, conforme procedimento previsto no MIP. O aluno deve cumprir integralmente a carga horária e as atividades previstas no programa de instrução onde será matriculado, ressalvados os créditos concedidos nos diferentes componentes curriculares."

E, a seção 141.79(a)(11), sobre a documentação a ser mantida pelo CIAC passa a dizer:

"(a) (11) caso o aluno tenha sido transferido, uma cópia do histórico e registros da instrução anterior e da avaliação realizada para concessão de créditos e enquadramento no novo programa de instrução."

Assim, deixaria de existir um limite fixo pré-estabelecido da experiência prévia. O novo CIAC onde o aluno irá se matricular deverá realizar uma avaliação teórica ou prática, conforme aplicável, para medir o conhecimento e as habilidades do aluno, e em conjunto com a avaliação de seu histórico anterior irá definir quanto da experiência pregressa poderá ser aproveitada. Tal avaliação provavelmente ficará à cargo do coordenador do curso ou pessoa delegada por este. O CIAC receptor fica sendo o responsável por manter todos os comprovantes referentes à totalidade

da instrução do aluno, devendo comprovar para a ANAC sempre que necessário o cumprimento integral de seu próprio programa de instrução. O CIAC receptor não pode dispensar um componente curricular que não tenha sido cursado por não fazer parte de um programa anterior, nem dispensar a realização de eventuais diferenças de carga horária que sejam superiores no novo programa.

Quanto às mudanças editoriais, a ANAC propõe a eliminação da definição de “efetiva instrução” da seção 141.3(a)(14) por duplicar o estabelecido no RBAC 61 na seção 61.31(c)(2)(ii), que é o local mais apropriado para o procedimento já descrito. Com isso o termo “efetivo” também é removido da seção 141.91(b)(2), sem alteração de mérito ou qualquer alteração prática no requisito lá estabelecido. A ANAC também propõe a edição da seção 141.41 para eliminar a possibilidade de mal entendimento da expressão “alojar os alunos”, alterando o texto referente à sala de briefing e debriefing tal como segue:

“(f) (1) Uma sala que seja equipada e apropriada para a realização de briefing e debriefing.”

Informações adicionais sobre as mudanças estão dispostas nas Nota Técnica nº 18 e 35/2022/GTNO-SPL/SPL (SEI 7169565 e 7560194).

3. CONSULTA PÚBLICA

Para participar da consulta pública, encaminhando comentários, sugestões e diferentes pontos de vista devidamente embasados, basta preencher o formulário eletrônico disponível no site da ANAC em: <https://www.gov.br/anac/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/consultas-publicas-em-andamento/consulta-publica>.

Os comentários recebidos dentro do prazo indicado no aviso de consulta pública serão analisados pela ANAC.